



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13603.001308/2002-03  
**Recurso nº** 150.611 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 1998  
**Acórdão nº** 198-00.005  
**Sessão de** 15 de setembro de 2008  
**Recorrente** CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA  
MG  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL**

Exercício: 1998

**MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO -  
IMPOSSIBILIDADE**

O auto de infração foi lavrado para exigir tributo declarado na DCTF e não pago. Feita a prova do pagamento, impossível, no curso do processo, alterar o fundamento jurídico do lançamento para exigir tributo constante na DIPJ e não declarado na DCTF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA MG.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

Processo nº 13603.001308/2002-03  
Acórdão nº 198-00.005

CC01/T98  
Fls. 2

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



## Relatório

O auto de infração (fls 40) foi lavrado contra a recorrente tendo em vista a falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL relativa aos meses de abril e junho de 1997. Verificações internas na Secretaria da Receita Federal identificaram as seguintes irregularidades:

- no mês de abril de 1997 foi informado o valor de R\$ 9.487,18 como devido na DCTF e localizado o pagamento de apenas R\$ 120,00. Foram lançados então R\$ 9.367,18, a título de diferença de CSLL declarada e não paga;

- no mês de junho de 1997 foi informado o valor de R\$ 13.823,22 como devido na DCTF e localizado o pagamento de apenas R\$ 249,97. Foram lançados então R\$ 13.573,25, a título de diferença de CSLL declarada e não paga.

Na época esse era o procedimento previsto na legislação.

A recorrente apresentou impugnação contra o auto de infração (fls 1), sustentando que os valores exigidos pela fiscalização já haviam sido devidamente pagos. E para comprovar o pagamento, a recorrente juntou os devidos DARFs (fls 48).

A autoridade fiscal, diante da impugnação apresentada, realizou uma Revisão de Ofício do Lançamento (fls 59) e excluiu do auto de infração parte dos valores exigidos. Assim, no que diz respeito ao mês de abril de 1997, o valor da exigência foi reduzido de R\$ 9.367,18 para R\$ 3.128,88; e no que se refere ao mês de junho de 1997, o valor da exigência fiscal foi reduzido de R\$ 13.573,25 para R\$ 6.352,00 (fls 55).

A 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, ao dar início ao julgamento do presente processo, decidiu converter o julgamento em diligência (fls 84) para as devidas providências a serem tomadas pela DRF de Contagem, tendo em vista que a imputação do pagamento efetuada estaria “em desacordo com as normas vigentes” (fls 87).

A DRF de Contagem, por sua vez, informou que o pagamento feito pela recorrente estava compartilhado eletronicamente pelo sistema SIEF em 20.10.2002 (fls 93), não havendo possibilidade de ser “desalocado”, nem de ser feita nova revisão.

Os autos retornaram para a DRJ que proferiu decisão (fls 94) mantendo integralmente a exigência fiscal, com as exclusões realizadas pela revisão de ofício.

A decisão fundamentou-se no fato de a recorrente ter informado na DIPJ, nos meses de abril e junho de 1997, valores devidos a título de antecipação de CSLL superiores a aqueles informados na DCTF. Assim, embora os pagamentos tenham sido feitos nos valores declarados na DCTF, havia ainda um saldo não pago no valor da diferença entre os valores da DCTF (inferiores) e os valores informados na DIPJ (superiores).

Essa diferença foi coberta automaticamente quando da revisão de ofício, restando então um saldo ainda não pago que está sendo agora exigido nestes autos.



Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 105), reiterando que os valores exigidos no auto de infração foram devidamente pagos, não sendo devida qualquer cobrança adicional.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo, portanto, a examiná-lo.

Tratam os presentes autos de exigência fiscal derivada da falta de recolhimento de valores de CSLL devida por estimativa, nos meses de abril e junho de 1997. O auto de infração foi lavrado a partir de auditoria interna realizada pela autoridade fiscal nas DCTFs apresentadas pela recorrente. Constatada a falta de recolhimento, foi lançado o valor devido, com base no disposto na legislação reguladora do pagamento da CSLL devida.

Em sua impugnação, a recorrente comprovou o recolhimento dos valores exigidos pela fiscalização, juntando os respectivos DARFs.

Em função dos documentos juntados, a fiscalização realizou a Revisão de Ofício do Lançamento, tendo nesse processo sido apurada nova infração. Trata-se agora da existência de diferença não recolhida entre os valores informados na DCTF e na DIPJ.

Com efeito, a fiscalização constatou que os valores das estimativas mensais devidas nos meses de abril e junho de 1997 eram respectivamente de R\$ 12.616,06 e de R\$ 20.516,47, conforme informado na DIPJ. Mas na DCTF foram informados os valores, respectivamente, de R\$ 9.487,18 e de R\$ 13.823,22. Confirma-se o quadro de fls 97.

Essa diferença foi considerada devida e não paga. E agora está sendo exigida nestes autos.

Como se vê, o auto de infração originalmente lavrado tinha como objeto a falta de recolhimento de tributo lançado e não pago. Após a Revisão de Ofício, o fundamento da autuação foi alterado para exigência de tributo não lançado. Isso porque o lançamento original exigia valor declarado na DCTF e não pago. Agora, exige-se valor informado na DIPJ e não anotado na DCTF.

Ora, o lançamento do tributo é feito através do seu registro na DCTF. A mera informação do valor devido na DIPJ não tem a natureza de lançamento e, conseqüentemente, não constitui o crédito tributário. Esse é o entendimento da jurisprudência administrativa. Confira-se:

*Acórdão 108-07492 de 14.08.2003*

*CSL – ANO 2000 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5o. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a*



*obrigação não registrada na DCTF. Recurso parcialmente provido.* (meu grifo)

*Acórdão 107-09343 de 16.04.2008*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DIPJ - DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. Em razão da DIPJ não ter a natureza de confissão de dívida, a contribuição não declarada em DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício. PAES - DIPJ - DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. No caso de contribuinte obrigada à apresentação de DCTF, a inclusão de débitos da CSLL no PAES só se dá com a apresentação da declaração específica, que no caso é a DCTF. A DIPJ não supre a DCTF nem possui caráter de confissão de dívida.* (meu grifo)

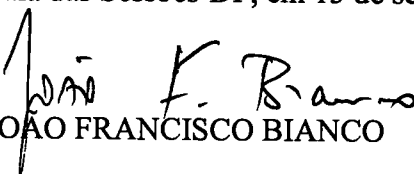
Assim sendo, a disparidade identificada entre os valores informados na DCTF e aqueles constantes da DIPJ deveria ser objeto de um lançamento de ofício específico, que tenha por objetivo coibir essa infração específica. Não se pode agora, no curso do processo, alterar o fundamento jurídico do lançamento para exigir tributo que não foi objeto do auto de infração original. Esse procedimento está claramente vedado pelo artigo 146 do CTN.

Além do mais, o quadro de fls 97 evidencia que os valores supostamente recolhidos a menor nos meses de abril e junho de 1997 foram compensados com recolhimentos a maior nos meses subsequentes. Não haveria sentido apenar a recorrente pela suposta falta de recolhimento, sem antes deduzir os recolhimentos a maior efetuados logo em seguida.

Registre-se ainda que no quadro de fls 97, nas últimas linhas, consta que o valor da CSLL devida no curso do ano calendário foi totalmente pago, não havendo qualquer diferença a ser exigida, o que evidencia a iliquidez da exigência fiscal, pois carente de cálculos robustos e inquestionáveis que demonstrem a falta de pagamento da contribuição.

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência do trabalho fiscal e comprovado o recolhimento dos valores objeto da cobrança original, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 15 de setembro de 2008.

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO